MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

PARECER Nº	**9/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº	23118.002128/2021-29
INTERESSADO:	TÉCNICOS ADM.
ASSUNTO:	Proposta de Resolução para Regulamentação do atendimento dos Técnicos Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Português na Universidade Federal de Rondônia.

I. RELATÓRIO

Constam do presente processo os seguintes documentos:

1. Exposição de motivos (0601812)
2. Minuta de resolução SEC-NCH (0601813)
3. Despacho SECONS (0655299)
4. Despacho CONSAD (0682065)
5. Despacho PRAD (0683064)
6. Despacho DAEst (0692557)
7. E-mail SEC-NCH (0722082)
8. E-mail resposta da SECONS (0723273)
9. Despacho PRAD (0723485)
10. Despacho SECONS (0727083)
11. Despacho CONSAD (0730906)
12. E-mail SECONS (0744822)
13. Despacho CamPPMA (0749859)
14. E-mail SECONS (0750192)
15. Despacho SECONS (0790596)
16. E-mail SECONS (0790605)
17. Despacho CamPPMA (0791587)
18. E-mail SECONS (0796337)
19. E-mail CamPPMA (0824548)

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo nº 23118.002128/2021-29, trata de proposta de resolução encaminhada pela Conselheira Walterlina Barboza Brasil (NCH) para "regulamentação do atendimento dos Técnicos

Interpretes de Língua Brasileira de Sinais/Português (TILS) na Universidade Federal de Rondônia", conforme minuta no documento 0601813.

A proposta fundamenta-se nas leis:

a) 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Link - Lei 10.098), prescreve em seu artigo 18 que:

> Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

b) 10.436, de 24 de abril de 2002 (Link - Lei 10.436), prevê em seu artigo 2º que:

> Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

c) 12.319, de 1º de setembro de 2010 (Link - Lei 12.319) se conecta com a matéria em tela, pois regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, a qual prevê em seu artigo 6º, inciso IV, dentre outras atribuições:

> Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:
>
> [...]
>
> IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas.

A proposta foi encaminhada a PRAD que considerando a atuação dos TILS na assistência estudantil, encaminhou para manifestação da PROCEA. Esta atestou que, a análise em tela não era objeto de sua expertise e atuação. Os autos retornaram então a PRAD, que procedeu análise e parecer sobre a proposta.

Da fundamentação da PRAD, considerou-se:

a) o Art. 10 do Estatuto da UNIR, que dispõe "*o Conselho Superior de Administração é órgão deliberativo e consultivo em matéria de administração, finanças, orçamento,* legislação e normas....."

b) o Regimento Geral da UNIR, na Seção VI, delimita as competências do CONSAD.

c) o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Administração, no que se refere as suas competências seção II.

Conclui-se:

> "Da minuta de resolução proposta pelo Núcleo de Ciências Humanas entendemos necessária e pertinente, contudo, entendemos também que pelo seu conteúdo, esta deve ser submetida à PRAD, para que leve a efeito por medida mais simples, entretanto com o mesmo propósito de regulação, que no caso se configuraria por Instrução Normativa."

Entendendo a importância da manifestação da PRAD, as indicações feitas por aquela Pró-reitoria devem ser levadas em consideração afim de que institucionalmente as normativas da UNIR sejam futuramente repensadas, deixando as normativas mais simples, com maior facilidade de revisão e atuação pela área técnica.

Já quanto à proposta apresentada nos autos, no mérito ressalta-se a relevância e benefícios desta resolução para Universidade, bem como, a sua inserção e aplicação na prática organizacional.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto sou de parecer favorável a proposta de Resolução para Regulamentação do atendimento dos Técnicos Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Português na Universidade Federal de Rondônia.

Documento assinado eletronicamente por **DANIELA OLIVEIRA PONTES**, **Conselheiro(a)**, em 07/12/2021, às 22:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0833931** e o código CRC **45886518**.

Referência: Processo nº 23118.002128/2021-29 SEI nº 0833931

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.002128/2021-29

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR

Conselho Superior de administração - CONSAD

CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CPPMA

A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES

Parecer	9/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Proposta de Resolução para Regulamentação do atendimento dos Técnicos Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Português na Universidade Federal de Rondônia.
Relator(a)	Conselheira Daniela Oliveira Pontes

Decisão:

Na 61ª sessão ordinária, em 10/12/2021, a câmara aprovou, por unanimidade, o parecer em tela, cuja relatora é FAVORÁVEL à "proposta de Resolução para Regulamentação do atendimento dos Técnicos Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais/Português na Universidade Federal de Rondônia".

Conselheiro Clodoaldo de Oliveira Freitas

Presidente da CPPMA

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **CLODOALDO DE OLIVEIRA FREITAS**, **Presidente**, em 15/12/2021, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0838971** e o código CRC **E2D55F69**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE POLÍTICA DE PESSOAL E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 9/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0833931) e o Despacho Decisório de nº 6/2021/CAMPPMA/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0838971) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Presidente**, em 14/12/2021, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0838975** e o código CRC **C848E424**.

Referência: Processo nº 23118.002128/2021-29 SEI nº 0838975